



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001234/95-88  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.333  
RECURSO Nº : 121.228  
RECORRENTE : GEVERSON DE MENDONÇA RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.**  
**RECURSO PROVÍDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

30 MAR 2001

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.228  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.333  
RECORRENTE : GEVERSON DE MENDONÇA RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Fazenda Furnas”, localizado no município de Paraúna – GO, com área de 2026,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1929689.4.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a exigência do tributo, por ferir princípio constitucional da reserva da lei, conforme art. 150, I-CF, bem como, o valor tributado, divergente daquele informado na DITR/94.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, de fls. 03, o qual propõe a redução do VTN tributado para 518,02 UFIR/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, do art. 147-CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1537/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Sob a égide de que não foi observado o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, previsto no art. 150, *caput* e inciso I, da CF/88, cumpre esclarecer que a MP 399/93, com força de lei e vigente em 31/12/93, foi convertida na Lei 8.847/94, portanto, não transgredindo a Carta Magna nem para aquém nem para além.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls.09/10), trazendo aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 18/36), elaborado por profissional técnico qualificado, de acordo com o item 10 da NBR 8.799, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CREA da região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.228  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.333

VOTO

Não existem elementos que justifiquem uma hipervalorização do imóvel do recorrente, à proporção do valor do VTNm fixado pela norma legal, este superior, inclusive, ao valor do VTN tributado. Por conseguinte, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, é mister da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Pelo princípio da economia processual, pelo disposto no art. 59, II, § 3º, “a” do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, em face da discrepância e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, deixo de apreciar a preliminar para, no mérito, dar provimento ao recurso, para que seja adotado o VTN pleiteado pelo recorrente para o imóvel em questão 462,24 UFIR/ha, por encontrar respaldo em legislação pertinente retro mencionada, tornando insubsistente a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10120.001234/95-88

Recurso nº :121.228

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.333.

Brasília-DF, 27.10.00

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001

LIGIA SCUFF VIANA  
Procuradora da Fazenda Nacional